

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

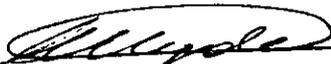
PROCESSO Nº : 12466.000940/96-35  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.764  
RECURSO Nº : 118.825  
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A aplicação de uma penalidade exige a sua exata adequação a uma figura legal. O inciso IX do art. 526 do R.A. é norma de caráter genérico, fugindo ao princípio legal da tipicidade.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
em 15/10/98

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**15 OUT 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RECURSO Nº : 118.825  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.764  
RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração 025/96 (fls.01/04) por se entender, em ato de revisão de Declaração de Importação de mercadoria submetida a despacho SIMPLIFICADO, através das Declarações de Importação de mercadoria nº 500486/96 (fls. 06/10) e 502.419/96 (fls. 30/34), que houve divergência do país de origem uma vez que nos documentos que instruíram o despacho de importação o país de origem era a MALÁSIA, e, o país de origem que foi constatado em conferência física foi a CHINA. Por esta razão, consubstanciou a ação fiscal na exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (Doravante denominado R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 111.559,76 (cento e onze mil reais, quinhentos e cinquenta e nove mil e setenta e seis centavos).

Devidamente científica (fls. 01), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 46/47), instruída com a documentação de fls. 48/50, alegando as seguinte razões de defesa.

a) que com a globalização da economia a questão de origem perdeu importância, notadamente na área da informática;

b) quando o cliente adquire um insumo, o vendedor remete-o do local que, no momento, melhor atenda aos seus interesses de estoque e de logística. Desta forma fica difícil afirmar com certeza absoluta, quando da emissão da G.I., o país de origem;

c) é por essa razão, também, que o Terceiro Conselho de Contribuintes, durante muito tempo, tinha jurisprudência uniforme sobre este tema, julgando no sentido de ser irrelevante a divergência da origem nos casos em que os demais aspectos, como descrição da mercadoria, quantidade, peso, classificação, valor características, permanecessem as mesmas;

d) transcreve as EMENTAS dos Acórdãos nºs 302.32530 e 302.32643;

RECURSO Nº : 118.825  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.764

e) a impugnante tão logo soube da discrepância, providenciou aditivo corretivo à G. I., que junta ao presente. O aditivo é válido até o desembaraço aduaneiro, nos termos da Portaria DECEX 08/91. Como se trata de despacho especial Simplificado, ao AFTN de zona primária não compete completar o lançamento, pois sequer pode verificar a classificação tarifária e alíquota, uma vez que seus poderes vão até o nível de posição, tão-somente, nos termos de IN SRF 19/78. Assim, ele faz a entrega sem lançar, competindo completar os atos praticados na zona primária ao Grupo de Fiscalização FOPIM, situado na zona secundária e que trabalha junto ao estabelecimento importador. Assim, como o desembaraço aduaneiro é, nos termos do art. 450, par. do R.A., e ato final do desfecho aduaneiro, e este ainda não ocorreu, pois é praticado pelo Grupo FOPIM, na zona secundária. Tivemos entrega, sem o desembaraço no sentido jurídico, do ato final de lançamento. Válido, pois, o Aditivo.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão 01/97.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

Não prevalece o entendimento da impugnação porque o art. 450, parágrafo 1º, do R.A. diz que o “desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador”. Se houve entrega, houve desembaraço; assim, o Aditivo não produz efeito.

De fato, diz o parágrafo em questão, ao conceituar o que é desembaraço, que este é ATO FINAL DO DESPACHO ADUANEIRO. Ora, precisamos antes, então, conceituar o que seja DESPACHO ADUANEIRO para nos assegurarmos de qual o seu ATO FINAL. Se existe um ATO FINAL existem inúmeros anteriores a ele. Que atos são estes, até que o desembaraço ocorra? São atos de CONFERÊNCIA ADUANEIRA, atos de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Sem conferência aduaneira o ATO FINAL não pode ser praticado, pelo menos no despacho comum.

Diz o art. 444 do R.A. “Conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de **TODAS AS OBRIGAÇÕES** fiscais e outras, exigíveis em razão da importação”. Ora, se o DAS biparte a conferência aduaneira e **NÃO PERMITE QUE NA ZONA PRIMÁRIA O AFTN VEJA VALOR, CLASSIFICAÇÃO, ISENÇÃO ETC,** é evidente que **A ENTREGA, NESTE DESPACHO, NÃO É O ATO FINAL DO DESPACHO ADUANEIRO.** O despacho aduaneiro ainda prossegue na Zona Secundária a cargo do Grupo FOPIM.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.825  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.764

Portanto, se no DAS o ATO FINAL DO DESPACHO somente é praticado por AFTNs do Grupo Fopim, a ENTREGA da mercadoria na zona primária NÃO TEM A MESMA CONOTAÇÃO FISCAL DA ENTREGA NO DESPACHO COMUM E DE FORMA ALGUMA SIGNIFICA O ATO FINAL DO DESPACHO ADUANEIRO. A ENTREGA constante do parágrafo primeiro do art. 450 do R.A é aquela “..... EM VIRTUDE DO QUAL É AUTORIZADA.....” Portanto, em virtude do que? De Ato Final! Antes do ATO FINAL NÃO PODE HAVER ENTREGA QUE SIGNIFIQUE DESEMBARÇO ADUANEIRO. Válido, pois, o Aditivo, porque emitido ANTES DO ATO FINAL DO DESPACHO ADUANEIRO. Esta hipótese SEMPRE ocorre quando se tratar do regime especial de DAS - Despacho Aduaneiro Simplificado. Basta ver as determinações da Portaria MF 239/79.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões da seguinte forma:

Considerando que através de exame laboratorial verificou-se ser inviável a conceituação do produto importado na posição pretendida pelo contribuinte, impõe-se a improcedência de seu recurso, mantendo-se na íntegra o lançamento fiscal, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.825  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.764

### VOTO

No meu entendimento o fato ocorrido no processo em tela poderá ser relevante, conforme algumas situações que se apresentam, podendo, sim, atrapalhar o Controle Administrativo das Importações.

Contudo, o dispositivo aplicado para capitulação da infração apontada, abrange um rol imprevisível de fatos típicos.

Assim, pela total falta de tipificação, e tendo em vista as posições firmadas por esta Câmara, assim como a CSRF, em julgados semelhantes, voto no sentido de dar provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR